

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0018/2014 - CR.

Dispõe sobre norma operacional e administrativa, penalidades, classificação e tarifas dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 201300029002187.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe a Lei nº 17.353, de 20 de junho de 2011, que autoriza a cessão de uso dos terminais rodoviários de passageiros de propriedade do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o inciso II, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso II, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o inciso X, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso XII, do art. 2º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para acompanhar, controlar e fixar as tarifas dos serviços públicos no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, que trata da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua

reunião realizada no dia 19 de novembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir norma operacional e administrativa, bem como dispor sobre penalidades, classificação e tarifas para os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Resolução entende-se por:

I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - IVCT - índice verificador de conforto em terminais;

III - OPERADORA - a delegatária dos serviços de transporte regular do Estado de Goiás;

IV - TERMINAL - local de embarque e desembarque de passageiros, provido de infraestrutura e instalações específicas para a operacionalização do serviço;

V - TRP - terminal rodoviário de passageiros;

VI - TUT - tarifa de utilização dos terminais.

Parágrafo único. Para fins de interpretação desta Resolução, entende-se como ente regulador a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

**CAPÍTULO II
Das Disposições Gerais**

Art. 3º Esta Resolução disciplina as atividades desenvolvidas nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, cuja exploração tenha sido delegada na forma legal a terceiros, entidade pública ou privada, e/ou que seja de propriedade privada ou pública.

Art. 4º As concessionárias, permissionárias, autorizatárias, locatárias, órgãos conveniados e entidades que exerçam atividades nos terminais rodoviários, públicos ou privados, e sua administração deverão cumprir e fazer cumprir as determinações desta Resolução.

CAPÍTULO III

Da Finalidade

Art. 5º Os terminais rodoviários de passageiros têm por finalidade principal o transporte intermunicipal, interestadual e/ou internacional de passageiros.

Art. 6º Constituem objetivos primordiais dos terminais rodoviários de passageiros:

I - proporcionar serviço de excelente padrão de qualidade para embarque e/ou desembarque de passageiros;

II - criar e manter infraestrutura de serviços e área de comércio e utilidades, para atendimento aos passageiros, ao turismo e à população em geral de acordo com as características peculiares de cada localidade;

III - garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários e ao público em geral, às empresas comerciais, às operadoras e aos órgãos prestadores de serviços e seus empregados.

CAPÍTULO IV

Da Execução dos Serviços no Terminal

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º Os serviços serão executados em conformidade com os padrões operacionais estabelecidos ou aprovados pelo ente regulador e cláusulas contratuais, com observância do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, conforto, higiene e pontualidade.

Art. 8º. É obrigatório o uso de identificação funcional para as pessoas que exerçam atividades nos terminais.

Art. 9º. A administração do terminal estabelecerá os locais e os horários para a carga e/ou descarga de qualquer espécie para as empresas estabelecidas no terminal, bem como para limpeza e reparo de veículos em situações emergenciais.

Art. 10. A administração do terminal fiscalizará o trânsito de veículos particulares em suas dependências, proibindo o estacionamento nas plataformas e nos boxes de embarque e/ou desembarque de passageiros.

Seção II

Do Horário de Funcionamento

Art. 11. O terminal rodoviário funcionará, se necessário, ininterruptamente durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Parágrafo único. O horário de funcionamento das agências e bilheterias das operadoras será o estabelecido pelo poder público concedente das respectivas linhas.

Seção III

Da Operação nos Terminais

Art. 12. A utilização dos terminais rodoviários de passageiros somente será autorizada pelo ente regulador aos concessionários, permissionários e/ou autorizatários do transporte rodoviário de passageiros regular, obedecendo às seguintes prioridades:

I - transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

II - transporte rodoviário interestadual de passageiros;

III - transporte rodoviário internacional de passageiros.

§ 1º Em nenhuma hipótese será concedida autorização para utilização dos terminais rodoviários de passageiros para operadoras que não tenham seção no terminal.

§ 2º Para obter a autorização de utilização dos terminais rodoviários de passageiros as operadoras terão que apresentar ao ente regulador os seguintes documentos:

I - comprovação de que são concessionárias, permissionárias e/ou autorizatárias do transporte rodoviário de passageiros regular;

II - ato constitutivo ou contrato social registrado, cujo objeto seja compatível com a atividade a cadastrar e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição e posse de seus administradores;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

IV - prova de inscrição ou isenção no Cadastro de Contribuinte do Estado de Goiás;

V - prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal da sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei;

- VI - certidão negativa de débito do INSS (CND) atualizada;
- VII - certificado de regularidade de situação do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;
- VIII - certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;
- IX - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa;
- X - certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT;
- XI - certidão negativa de débito do ente regulador;
- XII - certidão de regularidade da ouvidoria do ente regulador.

§ 3º Nos casos de decisão judicial o ente regulador deverá verificar a existência de capacidade operacional dos terminais, obedecida à escala de prioridades previstas no “caput” deste artigo.

§ 4º A capacidade operacional é definida pela quantidade de boxes para estacionamento dos veículos, horários, número de seções por dia e fluxo de passageiros.

§ 5º As empresas para operarem por força de decisão judicial deverão apresentar ao ente regulador, além dos documentos referidos no § 2º deste artigo, os seguintes documentos:

I - para o do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros regular, certidão do ente regulador comprovando a existência de decisão judicial em vigor, bem como das seções e horários que foram autorizados;

II - para o do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regular, certidão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT comprovando a existência de decisão judicial em vigor, bem como das seções e horários que foram autorizados.

Seção IV

Da Operação nas Plataformas

Art. 13. As vias de acesso para entrada e saída de veículos e as plataformas de embarque e desembarque de passageiros, serão de uso exclusivo dos veículos credenciados pela administração do terminal e dos veículos das operadoras que operam no terminal.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo, o estacionamento dos veículos dar-se-á na plataforma previamente destinada pela administração do terminal, que também normatizará a sinalização, a circulação, a manobra e o tempo de permanência na plataforma.

Seção V

Das Instalações em Geral

Art. 14. Os projetos de instalações de agências, bilheterias e unidades comerciais ou de serviços deverão ser submetidos à aprovação da administração do terminal e nenhuma modificação poderá ser feita sem sua expressa autorização.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser previamente homologados pelo ente regulador.

§ 2º Na elaboração dos projetos de que trata este artigo deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para o terminal.

Art. 15. A potência básica de energia elétrica, as necessidades de água, gás e telefone deverão estar de acordo com a atividade de cada unidade e de conformidade com o estabelecido pela administração do terminal, que se responsabilizará pelo pagamento das contas de água e energia das áreas de uso comum.

Seção VI

Da Limpeza, Manutenção e Conservação

Art. 16. Os serviços de limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, sanitários públicos, fachadas externas, áreas de estacionamento, plataformas, vias de acesso e outros, dentro do perímetro do terminal, serão de responsabilidade de sua administração.

Art. 17. Compete à administração do terminal definir a forma de coleta e processamento do lixo gerado em todas as áreas.

Art. 18. A administradora do terminal deverá executar, às suas expensas, os reparos necessários à conservação e manutenção das instalações do terminal.

Parágrafo único. As obras a serem executadas na estrutura física dos terminais deverão ser planejadas para que não causem transtornos aos usuários e serem, previamente, aprovadas pelo ente regulador, exceto em situações emergenciais.

Seção VII

Da Segurança

Art. 19 A administração do terminal será responsável pela proteção do seu patrimônio e pela segurança dos usuários em suas dependências, podendo contratar empresas especializadas, desde que credenciadas pelas autoridades competentes.

§ 1º A administração do terminal manterá em tempo integral agentes responsáveis por este serviço.

§ 2º O pessoal da segurança do terminal não poderá interferir no trabalho de fiscalização do ente regulador.

§ 3º O policiamento ostensivo fardado, a fiscalização e orientação do trânsito e a ordem nas dependências e perímetro do terminal serão desenvolvidas na forma legal pelas autoridades competentes, em estreita colaboração com a administração do terminal.

CAPÍTULO V

Da Cessão de Áreas e da Permissão de Uso

Art. 20. A cessão de uso de áreas nos terminais será formalizada mediante termo de permissão de uso, convênio ou contrato de locação, por prazo determinado e renovável nos termos de suas cláusulas e condições, observadas as disposições legais e desta Resolução.

Parágrafo único. A ocupação de dependência destinada aos serviços de apoio de órgãos públicos ou empresas prestadoras de serviços públicos será autorizada na forma legal pelo ente regulador.

Art. 21. A cessão de áreas destinadas ao comércio e serviços da iniciativa privada será feita pela administração do terminal na forma legal, observada as disposições desta Resolução.

Art. 22. A cessão de áreas destinadas a agências e bilheterias será feita pela administração do terminal, em consonância com o contrato, a legislação vigente e as disposições desta Resolução.

§ 1º Poderá ser atribuída a uma mesma operadora mais de um módulo de bilheteria, segundo critérios de distribuição que considerem a oferta de serviços e área disponível para esse fim.

§ 2º Poderão ser aceitas formas de ocupação conjunta de unidade ou grupo de bilheterias, sob a responsabilidade de uma única operadora, desde que obedecidos os critérios de distribuição previstos no parágrafo anterior.

§ 3º As operadoras que optarem por ocupação conjunta de unidade ou grupos de bilheterias deverão identificar de forma visível ao público, as empresas que vendem bilhetes de passagem naquele local.

§ 4º A empresa escolhida como responsável pelo conjunto de unidade ou grupos de bilheterias, responderá pelas atividades executadas nesta localidade e pela qualidade do serviço prestado pelo grupo, inclusive quanto ao cumprimento das determinações legais e eventuais infrações cometidas.

§ 5º Poderá ser retomada parcialmente a bilheteria da operadora detentora de mais de um módulo, que tiver reduzido seus serviços, observado o § 1º deste artigo.

§ 6º A localização das bilheterias será determinada pela administração do terminal, observada, tanto quanto possível, a equidade no tratamento.

Art. 23. As operadoras venderão os bilhetes de passagem somente nas unidades a esse fim reservado, sendo obrigatória a cobrança da tarifa de utilização do terminal dos passageiros que nele embarcarem, exceto as isenções previstas em Lei.

CAPÍTULO VI

Da Programação Visual, da Publicidade e da Propaganda

Art. 24. Não poderá ser instalado nas dependências do terminal placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual sem a aprovação prévia de sua administração.

Art. 25. O terminal disporá de locais e instalações próprias para a fixação de cartazes, em exposição temporária, de promoções de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

Art. 26. Os serviços de exploração de publicidade e propaganda comercial no recinto do terminal são exclusivos de sua administração.

Parágrafo único. Qualquer dispositivo visual deverá ser dimensionado e quantificado, para não poluir visualmente a área em que for instalado.

CAPÍTULO VII

Dos Encargos

Seção I

Dos Encargos em Geral

Art. 27. As empresas e órgãos conveniados que direta ou indiretamente operam no terminal cumprirão, por si, por seus empregados e prepostos, sem prejuízos de outras, as seguintes obrigações:

I - respeitar as disposições desta Resolução, bem como as demais normas referentes à utilização do terminal;

II - obedecer, integralmente, às condições estipuladas nos termos de permissão de uso, convênio ou contrato;

III - zelar pela limpeza e conservação das dependências do terminal;

IV - conduzir-se com atenção e urbanidade;

V - manter comportamento adequado no ambiente de trabalho, abstendo-se da prática de atos atentatórios à moral, aos bons costumes e à segurança;

VI - dispor de conhecimento sobre o terminal e prestar informações quando solicitado;



VII - cooperar com a fiscalização do terminal para o seu bom desempenho;

VIII - portar a identidade funcional.

Seção II

Dos Encargos do Ente Regulador

Art. 28. Incumbe ao ente regulador:

I - baixar os atos administrativos necessários à operacionalização dos serviços objeto desta Resolução;

II - fiscalizar a prestação dos serviços;

III - aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

IV - reajustar as tarifas e proceder à sua revisão;

V - fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VII - encaminhar a relação das linhas existentes e das seções autorizadas, administrativamente ou judicialmente, à administração dos terminais.

Seção III

Dos Encargos da Administração do Terminal

Art. 29. Dentre outras obrigações a administração do terminal deverá:

I - manter serviço de orientação ao público;

II - coibir o trânsito ou a circulação de pessoas em áreas não permitidas, em especial pelas pistas de rolamento;

III - evitar situações de riscos para si ou para terceiros;

IV - coibir a prática de atos de vandalismo contra o patrimônio do terminal ou de terceiros;

V - manter serviço de achados e perdidos;

VI - normatizar a coleta e o processamento do lixo gerado no terminal;

- VII - criar serviço de guarda-volumes;
- VIII - normatizar o serviço de estacionamento dos veículos particulares;
- IX - normatizar as atividades de táxi e/ou moto taxi no terminal, observando a regulamentação de cada município;
- X - disponibilizar aos usuários telefone público;
- XI - criar serviços de primeiros socorros e atendimento de urgência;
- XII - autorizar o serviço de carregadores;
- XIII - encaminhar ao ente regulador, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar de seu recebimento, as notificações judiciais que receber relativas à utilização dos terminais;
- XIV - manter funcionários com vínculo empregatício e/ou contrato de prestação de serviços;
- XV - não transferir a terceiros a responsabilidade de administrar o terminal sem autorização do ente regulador;
- XVI - providenciar a sinalização viária do terminal;
- XVII - impedir a utilização dos boxes e plataformas por veículos particulares e/ou de carga ou descarga;
- XVIII - zelar pela conservação dos bens e equipamentos utilizados nos serviços executados no terminal;
- XIX - zelar pela preservação do meio ambiente no terminal;
- XX - atender ao que determina a legislação e/ou normas que tratam da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais nas dependências do terminal;
- XXI - proibir a ocupação das áreas de circulação, de espera, de embarque e de desembarque de passageiros com objetos, mobiliários e/ou equipamentos para uso no terminal;
- XXII - retirar ou não permitir a entrada de aves e animais das dependências do terminal;
- XXIII - proibir nas dependências do terminal qualquer atividade ou serviço que concorra com o sistema regular de transporte de passageiros;



XXIV - proibir a venda de qualquer tipo de bebida fora do limite dos estabelecimentos comerciais;

XXV - manter as instalações físicas, elétricas e hidráulicas em boas condições de funcionamento, manutenção, conservação e segurança em toda área do terminal;

XXVI- providenciar e obter as autorizações, certificados de vistoria e alvarás emitidos pelos órgãos competentes para as instalações do terminal, bem como suas respectivas atualizações;

XXVII - notificar as autoridades competentes visando proibir nas dependências do terminal a venda de qualquer produto de origem ilícita;

XXVIII - coibir a prática de aliciamento de passageiros para ônibus, taxi ou outro meio de transporte;

XXIX - disponibilizar espaço adequado para atendimento e informações ao turista;

XXX - fornecer informações, dados contábeis, planilhas de custo, fontes de receitas principal, alternativa, acessória, complementar ou global, ou outros documentos, inclusive por ocasião de auditoria, sempre na forma e periodicidade requisitados;

XXXI - permitir ao ente regulador livre acesso às instalações e serviços, inclusive aos registros operacionais, contábeis e estatísticos;

XXXII - possibilitar o acompanhamento econômico-financeiro da contratação, encaminhando demonstrativos contábeis e financeiros ao ente regulador, principalmente, o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);

XXXIII - adotar plano de contas padrão estabelecido pelo ente regulador;

XXXIV - contratar seguro de responsabilidade civil e contra incêndio, proporcional a área utilizada e aos riscos decorrentes das atividades, indicando como beneficiário o Estado de Goiás;

XXXV - proibir o funcionamento de qualquer aparelho nas áreas ocupadas que produza som ou ruído que possa prejudicar a divulgação de avisos pela rede de sonorização;

XXXVI - proibir o exercício de qualquer atividade comercial por quem não esteja legalmente estabelecido no terminal, tais como o comércio ambulante, inclusive de jornais, bilhetes de loteria, engraxates, distribuição de panfletos, circulares e outros, salvo com expressa autorização de sua administração;

XXXVII - proibir a guarda ou o depósito de substância química ou inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível e/ou de volumes, mercadorias ou resíduos em qualquer área do terminal;

XXXVIII - proibir a entrada de veículos do transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e/ou internacional que não tenham seção nos terminais;

XXXIX - proibir a venda de passagens para o transporte rodoviário de passageiros pelas operadoras que não tenham embarque autorizado nos terminais;

XL - proibir as operadoras e agências de turismo ou empresas similares instaladas nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás expor painéis, letreiros ou folhetos que constituam propaganda ou que contenham expressões ou ilustrações de serviços a operador que não tenha seção no terminal.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade e Disciplina

Art. 30. As operadoras, as concessionárias, as permissionárias, as autorizadas, os locatários e os órgãos conveniados respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares e prepostos, pelos danos causados às instalações e dependências do terminal, aos usuários ou a terceiros, em decorrência de ação ou omissão, sendo obrigados a reembolsar a administração do terminal pelo custo da reparação, substituição ou indenização correspondente.

Art. 31. As regras de disciplina, as obrigações e as restrições estabelecidas nesta Resolução e nas normas e instruções emanadas da administração do terminal, submetidas previamente à aprovação do ente regulador, são aplicáveis às operadoras, as concessionárias, as permissionárias, aos locatários e aos órgãos conveniados e aos seus respectivos representantes, empregados, auxiliares e prepostos, em atividade no terminal, aos usuários e ao público em geral.

CAPÍTULO IX

Da Classificação dos Terminais Rodoviários de Passageiros

Art. 32. Os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás serão classificados em grupos pelo Índice Verificador de Conforto em Terminais - IVCT, com base na seguinte fórmula:

$$IVCT = \frac{Po}{M^2 \times NH \times (1+A1+A2+A3)}$$

Onde as legendas significam:

IVCT = Índice Verificador de Conforto em Terminais;

PO = População por município;

M² = Área de construção em metros quadrados do terminal;

NH = Números de horários diários no município;

A1 = 0,6 = Shopping;

A2 = 0,3 = Cidade pólo;

A3 = 0,1 = Cidade turística.

Parágrafo único. Os coeficientes (A1 = 0,6, A2 = 0,3 e A3= 0,1) mencionados neste artigo, poderão ser alterados com base em estudos técnicos realizados pelo ente regulador.

Art. 33. A classificação final dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás será obtida através da composição entre os intervalos do IVCT e o número de horários de cada terminal, na seguinte forma:

1º - IVCT

Grupo I : IVCT < 0,02

Grupo II : 0,02 ≤ IVCT < 0,11

Grupo III : 0,11 ≤ IVCT < 0,61

Grupo IV : 0,61 ≤ IVCT ≤ 1,11

Grupo V : IVCT > 1,11

2º - NÚMERO DE HORÁRIOS - NH

Grupo I : NH > 500

Grupo II : 100 < NH ≤ 500

Grupo III : 50 < NH ≤ 100

Grupo IV : 25 < NH ≤ 50

Grupo V : NH ≤ 25

Art. 34. A classificação dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás será estabelecida pelo ente regulador com base nesta Resolução.

Parágrafo único. O ente regulador, a qualquer tempo e após estudos técnicos realizados com base nesta Resolução, poderá rever a classificação dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás.

CAPÍTULO X

Da Tarifa de Utilização dos Terminais

Art. 35. A tarifa de utilização dos terminais, a ser paga à administração do terminal destina-se a remunerar de maneira adequada, o custo da operação oferecida em regime de eficiência e os investimentos necessários a sua execução e a manutenção do padrão de qualidade exigido da administradora.

§ 1º O ente regulador estabelecerá os critérios, a metodologia e a planilha de custo para fixar a tarifa de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Nos estudos para fixar o valor da tarifa de que trata o § 1º deste artigo poderá ser utilizado a variação dos índices de custos ou de preços dos principais componentes de custos relativos à formação da tarifa admitidos pelo ente regulador.

§ 3º A tarifa de que trata o “*caput*” deste artigo será fixada em conformidade com a classificação do terminal.

§ 4º O ente regulador elaborará estudos técnicos para a aferição dos custos da prestação e da manutenção da qualidade dos serviços relativos a cada terminal, observando suas características e peculiaridades específicas.

§ 5º As concessionárias, permissionárias, autorizadas e/ou administradoras dos terminais são obrigadas a fornecer ao ente regulador até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, os dados operacionais, os demonstrativos contábeis, econômicos e demais informações indispensáveis ao cálculo da tarifa e/ou para sua revisão na forma legal.

§ 6º O terminal que deixar de apresentar a sua prestação de conta, não terá a sua tarifa reajustada.

§ 7º O ente regulador poderá realizar auditorias e/ou utilizar outros indicadores de que disponha para aferir as informações prestadas pelas administradoras dos terminais.

Art. 36. A tarifa de utilização dos terminais será preservada pelas regras de reajuste e de revisão na forma legal.

§ 1º É vedado, exceto no cumprimento de lei, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários.

§ 2º A tarifa de utilização dos terminais será revista para mais ou para menos, sempre que:

I - forem, ressalvados os impostos sobre a renda, criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais, ou sobrevierem disposições legais, de comprovada repercussão na tarifa;

II - ocorrer modificação do contrato que altere os encargos da administradora;

III - ocorrer ganho de produtividade apurado em processo revisional.

Art. 37. A tarifa de utilização dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás será reajustada anualmente, tendo por data base o mês de março de cada ano, pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas.



Art. 38. Definidas as tarifas de utilização dos terminais, os valores obtidos poderão ser arredondados para mais ou para menos, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 39. É vedada a cobrança da tarifa de utilização de terminais nas gratuidades previstas em Lei.

Art. 40. Nos pontos de parada autorizados pelo ente regulador no perímetro urbano é obrigatória a cobrança pela operadora da tarifa de utilização de terminais, cuja arrecadação será repassada para a administração do terminal.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. As atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos e da atividade econômica de que trata esta Resolução serão exercidas pelo ente regulador nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização ou decorrentes do poder de polícia, o ente regulador poderá promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens e produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.

Art. 42. No exercício da fiscalização e quando julgar necessário serão realizadas auditorias contábil-financeira e técnica operacional para cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1º Por ocasião das auditorias é obrigatório o fornecimento de livros e documentos requisitados, satisfazendo e prestando todas as informações necessárias ao ente regulador.

§ 2º Os resultados das auditorias serão encaminhados aos interessados, acompanhados de relatório.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 43. As infrações às disposições desta Resolução, bem como as normas legais ou regulamentares, conforme a sua natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitará o infrator às seguintes sanções, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e suas alterações, e pelo art. 59, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012:

I – advertência;

II - multa;

III - caducidade.

Art. 44. As sanções são classificadas em:

I - leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

II - média, para as infrações de média gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

III - alta, para as infrações de alta gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

IV - altíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada.

§ 1º Cometidas, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 2º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 3º Para efeitos de interpretação desta Resolução consideram-se equivalentes as expressões altíssima e gravíssima.

§ 4º A existência de sanção anterior será considerada como agravante para a aplicação de outra.

Seção II Da Advertência

Art. 45. A penalidade de advertência, a ser imposta por escrito e sem prejuízo da multa cabível, será aplicada em casos de desobediência ou descumprimento de disposições legais e regulamentares.

Seção III Das Multas

Art. 46. As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, serão estabelecidas nos seguintes valores:

- I - sanção leve: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- II - sanção média: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- III - sanção alta: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);
- IV - sanção altíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Art. 47. Na aplicação das multas deverá ser observada para apuração de seu valor a ocorrência de reincidência específica nos últimos 12 (doze) meses a contar da notificação da decisão transitada em julgado.

§ 1º Considera-se reincidência específica o cometimento de infração de igual natureza.

§ 2º Na reincidência específica o valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outras sanções sem prejuízo de outra sanção.

Seção IV Da Caducidade da Concessão ou Permissão

Art. 48. A penalidade de caducidade da concessão ou permissão aplicar-se-á nos casos de:

I - perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

II - ceder ou transferir a concessão ou permissão, ou do controle societário da concessionária ou permissionária, sua fusão, incorporação ou cisão sem prévia anuência do ente regulador.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o “*caput*” deste artigo será também aplicada nos casos de prática reiterada das seguintes situações:

I - deixar de cumprir as penalidades impostas por infrações;

II - apresentar informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - descumprir cláusulas contratuais ou disposições regulamentares e legais;



IV - prestar o serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V - paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

VI - deixar de atender as intimações do ente regulador no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - cobrar tarifa superior à estabelecida.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES

Seção I

Das infrações do primeiro grupo

Art. 49. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza leve:

I - permitir carregar e/ou descarregar encomendas, suprimentos ou mercadorias fora do local e horários autorizados;

II - não usar identificação funcional quando em serviço no terminal;

III - deixar de indicar os locais para limpeza e reparo dos veículos em situações emergenciais;

IV - permitir a venda de qualquer tipo de bebida fora do limite do estabelecimento comercial;

V - deixar de fiscalizar o trânsito dos veículos particulares no terminal.

Seção II

Das infrações do segundo grupo

Art. 50. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza média:

I - cobrar a qualquer título, importância não autorizada na forma legal;

II - veicular publicidade nos terminais sem prévia e expressa autorização;

III - permitir a circulação de veículos em locais inadequados nos terminais;

- IV - produzir som ou ruído que perturbe o ambiente dos terminais;
- V - deixar de manter serviço de orientação ao público e/ou deixar de prestar as devidas informações;
- VI - deixar de manter serviço de achado e perdidos;
- VII - deixar de normatizar a coleta e o processamento do lixo gerado no terminal;
- VIII - deixar de criar serviço de guarda-volumes;
- IX - deixar de normatizar o serviço de estacionamento dos veículos particulares;
- X - deixar de normatizar as atividades de taxi e/ou moto taxi;
- XI - deixar de disponibilizar aos usuários telefone público;
- XII - deixar de autorizar o serviço de carregadores;
- XIII - deixar de zelar pela preservação do meio ambiente no terminal;
- XIV - deixar de retirar ou permitir a entrada de animais no terminal;
- XV - permitir ou ocupar áreas de circulação, espera e áreas de embarque e desembarque de passageiros com objetos, mobiliários ou equipamentos;
- XVI - permitir a exposição de painéis, letreiros ou folhetos que constituam propaganda ou que contenham propaganda, expressões ou ilustrações de serviços de operadoras que não tenham seção no terminal.

Seção III

Das infrações do terceiro grupo

Art. 51. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza alta:

- I - negligenciar na conservação do imóvel, instalação ou bens do terminal;
- II - interromper serviço ou descumprir o horário de funcionamento do terminal sem autorização, salvo em caso fortuito ou de força maior;
- III - desrespeitar ou faltar com a urbanidade no exercício da função;
- IV - dificultar, desobedecer ou impedir a ação do ente regulador;
- V - deixar de zelar pela limpeza e conservação do terminal;

VI - fornecer ou omitir informações de dados operacionais, contábeis e estatísticos na forma exigida;

VII - não executar os serviços em conformidade com os padrões operacionais estabelecidos ou aprovados pelo ente regulador e/ou em cláusulas contratuais;

VIII - permitir a venda de passagem para o transporte rodoviário de passageiros por operadora que não tenha seção autorizada no terminal;

IX - permitir a prática de aliciamento de passageiros para ônibus, taxi ou outro meio de transporte;

X - executar obras para manutenção e reparo na estrutura física dos terminais, causando excessivos transtornos aos usuários;

XI - permitir a entrada de veículos do transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e/ou internacional que não tenham seção no terminal;

XII - deixar de encaminhar no prazo estabelecido as notificações judiciais;

XIII - deixar de providenciar e encaminhar as autorizações, certificados de vistorias e alvarás emitidos pelos órgãos competentes para as instalações do terminal, bem como suas respectivas atualizações;

XIV - deixar de criar serviços de primeiros socorros e atendimento de urgência;

XV - deixar de manter as instalações físicas, elétricas e hidráulicas em boas condições de funcionamento, manutenção, conservação e de segurança em toda área do terminal;

XVI - deixar de notificar as autoridades competentes visando proibir nas dependências do terminal a venda de qualquer produto de origem ilícita;

XVII - negligenciar na proteção do patrimônio do terminal e/ou na segurança dos usuários;

XVIII - permitir nas dependências do terminal qualquer atividade ou serviço que concorra com o sistema regular de transporte de passageiros;

IXX - permitir a utilização dos boxes e plataformas por veículos particulares e/ou de carga e descarga;

XX - manter funcionário sem vínculo empregatício e/ou sem contrato de prestação de serviços.

Seção IV
Das infrações do quarto grupo

Art. 52. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza altíssima:

- I - executar serviços sem prévia delegação;
- II - fornecer dados operacionais, contábeis e estatísticos adulterados ou falsificados;
- III - não atender as reclamações dos usuários nos prazos estabelecidos pelo ente regulador;
- IV - executar reformas ou novas construções nas instalações do terminal sem prévia autorização;
- V - permitir o exercício de atividade comercial não autorizada pelo terminal;
- VI - permitir ou não coibir a guarda e o depósito de substância química e/ou inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível e/ou volumes, mercadorias ou resíduos em qualquer área do terminal;
- VII - cobrar tarifa de utilização dos terminais nas gratuidades previstas em Lei;
- VIII - transferir a terceiros a responsabilidade de administrar o terminal sem autorização do ente regulador;
- IX - deixar de providenciar a sinalização viária adequada no terminal;
- X - deixar de quitar as despesas de água e energia das áreas de uso comum do terminal;
- XI - deixar de atender ao que determina a legislação e/ou as normas que tratam da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais;
- XII - deixar de adotar plano de contas padrão estabelecido pelo ente regulador;
- XIII - impedir ou dificultar ao ente regulador o livre acesso às instalações e serviços, inclusive aos registros operacionais, contábeis e estatísticos;
- XIV - deixar de encaminhar os demonstrativos contábeis e financeiros ao ente regulador, principalmente, o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- XV - dificultar a ação e/ou descumprir as determinações do ente regulador, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, fontes de receitas principal, alternativa, acessória, complementar ou global, documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados;

XVI - deixar de contratar seguro de responsabilidade civil e contra incêndio, proporcional a área utilizada e aos riscos decorrentes das atividades, indicando como beneficiário o Estado de Goiás.

CAPÍTULO XIV **DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

Seção I **Do Relatório de Fiscalização**

Art. 53. O ente regulador fiscalizará permanentemente a prestação dos serviços que são por ele regulados, controlados e fiscalizados.

Art. 54. Quando do exercício das atividades de controle e fiscalização os agentes do ente regulador emitirão relatórios:

- I - de conformidade, quando não forem observadas irregularidades;
- II - de não-conformidade quando forem constatadas irregularidades.

Art. 55. O Relatório de Fiscalização, a ser lavrado em duas vias, conterà:

I - número de ordem, a designação do órgão fiscalizador e o seu endereço, a identificação do agente emissor e sua assinatura, local e data;

II - nome, endereço e qualificação de quem está sendo objeto de fiscalização, identificando o preposto ou responsável pela execução do serviço, colhendo, se possível, a sua assinatura;

III - descrição dos fatos levantados e a indicação dos dispositivos violados.

§ 1º Após lavrado o relatório não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação.

§ 2º O relatório de não-conformidade deverá ser corrigido em caso de erro formal.

Seção II **Da Autuação**

Art. 56. Constatada a não-conformidade da prestação do serviço, será lavrado o respectivo auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se-lhe o contraditório e a ampla defesa.



Art. 57. O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias de impresso próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam a sua validade, devendo conter:

I - a identificação do autuado;

II - o número do auto, a identificação do órgão fiscalizador e o seu endereço, a assinatura do autuante e a sua qualificação;

III - a descrição clara e objetiva dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações e a indicação dos dispositivos legais ou contratuais infringidos;

IV - a indicação do prazo para apresentação de defesa ou recolhimento da multa;

V - o local e a data da lavratura.

§ 1º. Após lavrado o auto não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação.

§ 2º. O auto de infração deverá ser corrigido em caso de erro formal.

CAPÍTULO XV **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 58. O processo administrativo será formalizado para a aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam as normas legais, regulamentares ou às disposições das resoluções do ente regulador, na seguinte forma:

I - as infrações puníveis com a penalidade de multa serão apuradas em Processo Administrativo Simplificado;

II - as infrações puníveis com a penalidade de advertência e/ou caducidade serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

Seção I **Da Notificação**

Art. 59. A notificação para a prática de atos processuais será feita na pessoa do interessado, do representante legal ou de mandatário com poderes expressos, na seguinte forma:

I - mediante ciência nos autos;

II - pessoalmente, por intermédio de servidor do ente regulador;

III - mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado o seu endereço.

Parágrafo único. Dos atos e decisões de que trata esta Resolução as partes serão notificadas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 60. Na instrução dos processos, inexistindo disposição específica, as partes interessadas serão notificadas para, no prazo de 10 (dez) dias, praticar os atos necessários, inclusive, a apresentação de defesa ou a interposição de recurso.

§ 1º Os prazos começam a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 4º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 5º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Seção III

Dos Requisitos Para Apresentação de Defesa ou Interposição de Recurso

Art. 61. A defesa ou o recurso, além de sua fundamentação e sob pena de não ser levado em consideração, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos básicos:

I - ser redigida em português e digitada;

II - o nome da autoridade a quem é dirigida;

III - o número do processo no ente regulador;

IV - o número do auto de infração, quando for o caso;

V - o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do autuado;

VI - o local, a data e assinatura.

§ 1º A defesa ou o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo, por quem não seja legitimado, perante órgão ou entidade incompetente ou depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 2º O atuado deverá juntar à sua defesa ou ao recurso os documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal.

Seção IV Do Processo Administrativo Simplificado

Art. 62. O processo iniciar-se-á com o relatório de fiscalização ou nos casos específicos com o auto de infração.

Parágrafo único. A defesa deverá ser endereçada à Câmara de Julgamento do ente regulador.

Art. 63. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado à Câmara de Julgamento para ser julgado em primeira instância.

Subseção I Do Recurso

Art. 64. Da decisão de primeira instância poderá ser interposto recurso ao Conselho Regulador do ente regulador.

§ 1º Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º O recurso deverá ser endereçado ao Conselho Regulador do ente regulador.

Seção V Do Processo Administrativo Ordinário

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 65. O processo administrativo será instaurado por meio de pedido fundamentado de qualquer setor competente do ente regulador ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.



§ 1º O processo de que trata este artigo será conduzido por comissão composta de 3 (três) membros e desenvolver-se-á, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

§ 2º As atividades de instrução processual serão realizadas mediante determinação da comissão processante.

§ 3º Durante a fase de instrução, a comissão processante, adotará todas as providências que entender necessárias para a elucidação dos fatos, podendo tomar depoimentos, realizar investigações e diligências e recorrer a técnicos e peritos.

§ 4º Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 5º Os atos do processo serão produzidos por escrito e conterão somente o indispensável à sua finalidade, devendo consignar, obrigatoriamente, a data e o local de sua realização, bem como a identificação e a assinatura dos responsáveis.

§ 6º Os atos processuais serão realizados na sede do ente regulador, em dias úteis, no horário normal de expediente.

§ 7º O prazo para a realização de quaisquer atos processuais, inexistindo disposição legal ou específica, será de no mínimo 3 (três) dias.

§ 8º O atuado para praticar os atos processuais de que trata este artigo, deverá comprovar o seu poder de gerência.

Subseção II **Do Julgamento**

Art. 66. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado para julgamento em única instância ao Conselho Regulador do ente regulador.

Seção VI **Do Pedido de Revisão**

Art. 67. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º O pedido de revisão será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Recebido o pedido de revisão, o processo será encaminhado ao mesmo relator para tomar conhecimento, analisar e decidir quanto a sua admissibilidade.



§ 3º Atendido o disposto no § 2º deste artigo o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Regulador do ente regulador para deliberação.

§ 4º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 5º O requerimento do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão a ser revista.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As operadoras, concessionárias, permissionárias, autorizadoras, locatárias e os órgãos conveniados nos terminais deverão atender as exigências legais federal, estadual e municipal.

Art. 69. Os atos a serem expedidos pela administração dos terminais deverão ser analisados e aprovados pelo ente regulador.

Art. 70. O ente regulador poderá propor a quem de direito, sem prejuízo de outras penalidades, o embargo de obras e/ou a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros.

Art. 71. Aplica-se a esta Resolução às disposições do ente regulador quanto à celebração do compromisso de ajuste de conduta.

Art. 72. Os valores em reais (R\$) utilizados para as definições previstas nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 73. Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 74. Revogar as Resoluções do Conselho de Gestão da AGR, nº 981, de 26 de setembro de 2003, nº 526, de 19 de novembro de 2004, nº 306, de 10 de novembro de 2006 e nº 285, de 14 de novembro de 2008.

Art. 75. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 19 dias do mês de novembro de 2014.


Rivaldo Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

II - IVCT - índice verificador de conforto em terminais.

III - OPERADORA - a delegatária dos serviços de transporte regular do Estado de Goiás.

IV - TERMINAL - local de embarque e desembarque de passageiros, provido de infraestrutura e instalações específicas para a operacionalização do serviço.

V - TRP - terminal rodoviário de passageiros.

VI - TUT - tarifa de utilização dos terminais.

Parágrafo único. Para fins de interpretação desta Resolução, entende-se como ente regulador a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

CAPÍTULO II
Das Disposições Gerais

Art 3º Esta Resolução disciplina as atividades desenvolvidas nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, cuja exploração tenha sido delegada na forma legal a terceiros, entidade pública ou privada, e/ou que seja de propriedade privada ou pública.

Art 4º As concessionárias, permissionárias, autorizadas, locais, órgãos conveniados e entidades que exerçam atividades nos terminais rodoviários, públicos ou privados, e sua administração deverão cumprir e fazer cumprir as determinações desta Resolução.

CAPÍTULO III
Da Finalidade

Art 5º Os terminais rodoviários de passageiros têm por finalidade principal o transporte intermunicipal, interestadual e/ou internacional de passageiros.

Art 6º Constituem objetivos primordiais dos terminais rodoviários de passageiros:

I - proporcionar serviço de excelente padrão de qualidade para embarque e/ou desembarque de passageiros;

II - criar e manter infraestrutura de serviços e área de comércio e utilidades, para atendimento aos passageiros, ao turismo e à população em geral de acordo com as características peculiares de cada localidade;

III - garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários e ao público em geral, às empresas comerciais, às operadoras e aos órgãos prestadores de serviços e seus empregados.

CAPÍTULO IV
Da Execução dos Serviços no Terminal

Seção I
Das Disposições Gerais

Art 7º Os serviços serão executados em conformidade com os padrões operacionais estabelecidos ou aprovados pelo ente regulador e cláusulas contratuais, com observância do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, conforto, higiene e pontualidade.

Art 8º É obrigatório o uso de identificação funcional para as pessoas que exerçam atividades nos terminais.

Art 9º A administração do terminal estabelecerá os locais e os horários para a carga e/ou descarga de qualquer espécie para as empresas estabelecidas no terminal, bem como para limpeza e reparo de veículos em situações emergenciais.

Art 10 A administração do terminal fiscalizará o trânsito de veículos particulares em suas dependências, proibindo o estacionamento nas plataformas e nos boxes de embarque e/ou desembarque de passageiros.

Seção II
Do Horário de Funcionamento

Art 11 O terminal rodoviário funcionará, se necessário, ininterruptamente durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Parágrafo único. O horário de funcionamento das agências e bilheterias das operadoras será o estabelecido pelo poder público concedente das respectivas linhas.

Seção III
Da Operação nos Terminais

Art 12. A utilização dos terminais rodoviários de passageiros somente será autorizada pelo ente regulador aos concessionários, permissionários e/ou autorizados do transporte rodoviário de passageiros regular, obedecendo às seguintes prioridades:

I - transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

II - transporte rodoviário interestadual de passageiros;

III - transporte rodoviário internacional de passageiros.

§ 1º Em nenhuma hipótese será concedida autorização para utilização dos terminais rodoviários de passageiros para operadoras que não tenham seção no terminal.

§ 2º Para obter a autorização de utilização dos terminais rodoviários de passageiros as operadoras terão que apresentar ao ente regulador os seguintes documentos:

I - comprovação de que são concessionárias, permissionárias e/ou autorizadas do transporte rodoviário de passageiros regular;

II - ato constitutivo ou contrato social registrado, cujo objeto seja compatível com a atividade a cadastrar e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição e posse de seus administradores;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

IV - prova de inscrição ou isenção no Cadastro de Contribuinte do Estado de Goiás;

V - prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal da sede da empresa ou outra equivalente, na forma da lei;

VI - certidão negativa de débito do INSS (CND) atualizada;

VII - certificado de regularidade de situação do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

VIII - certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União;

IX - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

X - certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT;

XI - certidão negativa de débito do ente regulador;

XII - certidão de regularidade da ovidora do ente regulador.

§ 3º Nos casos de decisão judicial o ente regulador deverá verificar a existência de capacidade operacional dos terminais, obedecida à escala de prioridades previstas no "caput" deste artigo.

§ 4º A capacidade operacional é definida pela quantidade de boxes para estacionamento dos veículos, horários, número de seções por dia e fluxo de passageiros.

§ 5º As empresas para operarem por força de decisão judicial deverão apresentar ao ente regulador, além dos documentos referidos no § 2º deste artigo, os seguintes documentos:

I - para o do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros regular, certidão do ente regulador comprovando a existência de decisão judicial em vigor, bem como das seções e horários que foram autorizados;

II - para o do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regular, certidão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT comprovando a existência de decisão judicial em vigor, bem como das seções e horários que foram autorizados.

Seção IV
Da Operação nas Plataformas

Art 13. As vias de acesso para entrada e saída de veículos e as plataformas de embarque e desembarque de passageiros, serão de uso exclusivo dos veículos credenciados pela administração do terminal e dos veículos das operadoras que operam no terminal.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo, o estacionamento dos veículos dar-se-á na plataforma previamente destinada pela administração do terminal que também normatizará a sinalização, a circulação, a manobra e o tempo de permanência na plataforma.

Seção V
Das Instalações em Geral

Art 14. Os projetos de instalações de agências, bilheterias e unidades comerciais ou de serviços deverão ser submetidos à aprovação da administração do terminal e nenhuma modificação poderá ser feita sem sua expressa autorização.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser previamente homologados pelo ente regulador.

§ 2º Na elaboração dos projetos de que trata este artigo deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para o terminal.

Art 15. A potência básica de energia elétrica, as necessidades de água, gás e telefone deverão estar de acordo com a atividade de cada unidade e de conformidade com o estabelecido pela administração do terminal, que se responsabilizará pelo pagamento das contas de água e energia das áreas de uso comum.

Seção VI
Da Limpeza, Manutenção e Conservação

Art 16. Os serviços de limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, sanitários públicos, fachadas externas, áreas de estacionamento, plataformas, vias de acesso e outros, dentro do perímetro do terminal, serão de responsabilidade de sua administração.

Art 17. Compete à administração do terminal definir a forma de coleta e processamento do lixo gerado em todas as áreas.

Art 18. A administradora do terminal deverá executar, às suas expensas, os reparos necessários à conservação e manutenção das instalações do terminal.

Parágrafo único. As obras a serem executadas na estrutura física dos terminais deverão ser planejadas para que não causem transtornos aos usuários e serem, previamente, aprovadas pelo ente regulador, exceto em situações emergenciais.

Seção VII
Da Segurança

Art 19. A administração do terminal será responsável pela proteção do seu patrimônio e pela segurança dos usuários em suas dependências, podendo contratar empresas especializadas, desde que credenciadas pelas autoridades competentes.

§ 1º A administração do terminal manterá em tempo integral agentes responsáveis por este serviço.

§ 2º O pessoal da segurança do terminal não poderá interferir no trabalho de fiscalização do ente regulador.

§ 3º O policiamento ostensivo fardado, a fiscalização e orientação do trânsito e a ordem nas dependências e perímetro do terminal serão desenvolvidas na forma legal pelas autoridades competentes, em estreita colaboração com a administração do terminal.

CAPÍTULO V
Da Cessão de Áreas e da Permissão de Uso

Art 20. A cessão de uso de áreas nos terminais será formalizada mediante termo de permissão de uso, convênio ou contrato de locação, por prazo determinado e renovável nos termos de suas cláusulas e condições, observadas as disposições legais e desta Resolução.

Parágrafo único. A ocupação de dependência destinada aos serviços de apoio de órgãos públicos ou empresas prestadoras de serviços públicos será autorizada na forma legal pelo ente regulador.

Art 21. A cessão de áreas destinadas ao comércio e serviços da iniciativa privada será feita pela administração do terminal na forma legal, observada as disposições desta Resolução.

Art 22. A cessão de áreas destinadas a agências e bilheterias será feita pela administração do terminal, em consonância com o contrato, a legislação vigente e as disposições desta Resolução.

§ 1º Poderá ser atribuída a uma mesma operadora mais de um módulo de bilheteria, segundo critérios de distribuição que considerem a oferta de serviços e área disponível para esse fim.

§ 2º Poderá ser aceitas formas de ocupação conjunta de unidade ou grupo de bilheterias, sob a responsabilidade de uma única operadora, desde que obedecidos os critérios de distribuição previstos no parágrafo anterior.

§ 3º As operadoras que optarem por ocupação conjunta de unidade ou grupos de bilheterias deverão identificar de forma visível ao público, as empresas que vendem bilhetes de passagem naquele local.

§ 4º A empresa escolhida como responsável pelo conjunto de unidade ou grupos de bilheterias, responderá pelas atividades executadas nesta localidade e pela qualidade do serviço prestado pelo grupo, inclusive quanto ao cumprimento das determinações legais e eventuais infrações cometidas.

§ 5º Poderá ser retomada parcialmente a bilheteria da operadora detentora de mais de um módulo, que tiver reduzido seus serviços, observado o § 1º deste artigo.

 <p>ESTADO DE GOIÁS IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS</p> <p>AGECOM</p> <p>RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS Fone: 3201-7600 / 3201-7663 Fax: 3201-7623 / 3201-7779 www.agemcom.go.gov.br</p>	<p>DIRETORIA</p> <p>ORION ANDRADE DE CARVALHO PRESIDENTE</p> <p>ARNALDO JOSÉ MONFARDINI VICE-PRESIDENTE DE JORNALISMO</p> <p>LUIZ JOSÉ SIQUEIRA DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS</p> <p>ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIV JÚNIOR DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO</p> <p>ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRÁDIOFUSÃO</p> <p>PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRESA OFICIAL</p>		<p>INFORMAÇÕES TÉCNICAS</p> <table border="1"> <tr> <td>REGIÃO</td> <td>ASSINATURA SEMESTRAL</td> </tr> <tr> <td>GOIÂNIA</td> <td>R\$ 706,00</td> </tr> <tr> <td>FEDERAÇÃO DE GOIÁS</td> <td>R\$ 1.141,00</td> </tr> <tr> <td>OUTROS ESTADOS</td> <td>R\$ 1.245,00</td> </tr> <tr> <td>REGIÃO</td> <td>ASSINATURA ANUAL</td> </tr> <tr> <td>GOIÂNIA</td> <td>R\$ 1.078,00</td> </tr> <tr> <td>INTERIO DE GOIÁS</td> <td>R\$ 1.899,00</td> </tr> <tr> <td>OUTROS ESTADOS</td> <td>R\$ 2.054,00</td> </tr> </table>		REGIÃO	ASSINATURA SEMESTRAL	GOIÂNIA	R\$ 706,00	FEDERAÇÃO DE GOIÁS	R\$ 1.141,00	OUTROS ESTADOS	R\$ 1.245,00	REGIÃO	ASSINATURA ANUAL	GOIÂNIA	R\$ 1.078,00	INTERIO DE GOIÁS	R\$ 1.899,00	OUTROS ESTADOS	R\$ 2.054,00	<p>OBSERVAÇÕES</p> <p>1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter sido entregue na AGECOM.</p> <p>2. Retornos, indenizações e tabelas, para envio de diagramação e arquivos, serão consideradas em um período de antecedência de 72 horas.</p> <p>3. Os artigos serão devolvidos mediante autorização da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esse prazo serão incorporados.</p> <p>4. As redimensões quando as matérias publicadas em versões simples se formalizadas por meio de arquivos (photos) desta publicação.</p> <p>5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:</p> <p>Matriz: Rua SC-1, Nº 299 - Parque Santa Cruz, Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779 - Posto Fórum: Terão, Caixa 193 - Fone: 3216-2321 - Centro Administrativo: Multi-Plat - Fone: 3201-5078</p> <p>VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados.</p> <p>ATENDIMENTO DE SEGUNDA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 HORAS</p>
	REGIÃO	ASSINATURA SEMESTRAL																			
	GOIÂNIA	R\$ 706,00																			
	FEDERAÇÃO DE GOIÁS	R\$ 1.141,00																			
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.245,00																				
REGIÃO	ASSINATURA ANUAL																				
GOIÂNIA	R\$ 1.078,00																				
INTERIO DE GOIÁS	R\$ 1.899,00																				
OUTROS ESTADOS	R\$ 2.054,00																				
<p>PREÇO ANÚNCIO (Cm/Cm) À VISTA OU À PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75</p>		<p>EXEMPLAR AVULSO R\$ 5,50</p>																			
<p>PREÇO ANÚNCIO (Cm/Cm) À VISTA OU À PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75</p>		<p>EXEMPLAR AVULSO R\$ 5,50</p>																			
<p>PREÇO ANÚNCIO (Cm/Cm) À VISTA OU À PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75</p>		<p>EXEMPLAR AVULSO R\$ 5,50</p>																			

§ 6º A localização das bilheterias será determinada pela administração do terminal, observada, tanto quanto possível, a equidade no tratamento.

Art. 23 As operadoras venderão os bilhetes de passagem somente nas unidades a esse fim reservado, sendo obrigatória a cobrança da tarifa de utilização do terminal dos passageiros que nele embarcarem, exceto as isenções previstas em Lei.

CAPÍTULO VI

Da Programação Visual, da Publicidade e da Propaganda

Art. 24 Não poderá ser instalado nas dependências do terminal placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual sem a aprovação prévia de sua administração.

Art. 25 O terminal disporá de locais e instalações próprias para a fixação de cartazes, em exposição temporária, de promoções de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

Art. 26 Os serviços de exploração da publicidade e propaganda comercial no recinto do terminal são exclusivos de sua administração.

Parágrafo único Qualquer dispositivo visual deverá ser dimensionado e quantificado, para não poluir visualmente a área em que for instalado.

CAPÍTULO VII

Dos Encargos

Seção I

Dos Encargos em Geral

Art. 27 As empresas e órgãos conveniados que direta ou indiretamente operam no terminal cumprirão, por si, por seus empregados e prepostos, sem prejuízos de outras, as seguintes obrigações:

I - respeitar as disposições desta Resolução, bem como as demais normas referentes à utilização do terminal;

II - obedecer integralmente, às condições estipuladas nos termos de permissão de uso, convênio ou contrato;

III - zelar pela limpeza e conservação das dependências do terminal;

IV - conduzir-se com atenção e urbanidade;

V - manter comportamento adequado no ambiente de trabalho, abstendo-se da prática de atos atentatórios à moral, aos bons costumes e à segurança;

VI - dispor de conhecimento sobre o terminal e prestar informações quando solicitado;

VII - cooperar com a fiscalização do terminal para o seu bom desempenho;

VIII - portar a identidade funcional;

Seção II

Dos Encargos do Ente Regulador

Art. 28. Incumbe ao ente regulador:

I - baixar os atos administrativos necessários à operacionalização dos serviços objeto desta Resolução;

II - fiscalizar a prestação dos serviços;

III - aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

IV - reajustar as tarifas e proceder à sua revisão;

V - fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VII - encaminhar a relação das linhas existentes e das seções autorizadas, administrativamente ou judicialmente, à administração dos terminais;

Seção III

Dos Encargos da Administração do Terminal

Art. 29. Dentre outras obrigações a administração do terminal deverá:

I - manter serviço de orientação ao público;

II - cobrir o trânsito ou a circulação de pessoas em áreas não permitidas, em especial pelas pistas de rolamento;

III - evitar situações de riscos para si ou para terceiros;

IV - cobrir a prática de atos de vandalismo contra o patrimônio do terminal ou de terceiros;

V - manter serviço de achados e perdidos;

VI - normalizar a coleta e o processamento do lixo gerado no terminal;

VII - criar serviço de guarda-volumes;

VIII - normalizar o serviço de estacionamento dos veículos particulares;

IX - normalizar as atividades de táxi e/ou moto táxi no terminal, observando a regulamentação de cada município;

X - disponibilizar aos usuários telefone público;

XI - criar serviços de primeiros socorros e atendimento de urgência;

XII - autorizar o serviço de carregadores;

XIII - encaminhar ao ente regulador, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar de seu recebimento, as notificações judiciais que receber relativas à utilização dos terminais;

XIV - manter funcionários com vínculo empregatício e/ou contrato de prestação de serviços;

XV - não transferir a terceiros a responsabilidade de administrar o terminal sem autorização do ente regulador;

XVI - providenciar a sinalização viária do terminal;

XVII - impedir a utilização dos boxes e plataformas por veículos particulares e/ou de carga ou descarga;

XVIII - zelar pela conservação dos bens e equipamentos utilizados nos serviços executados no terminal;

XIX - zelar pela preservação do meio ambiente no terminal;

XX - atender ao que determina a legislação e/ou normas que tratam da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais nas dependências do terminal;

XXI - proibir a ocupação das áreas de circulação, de espera, de embarque e de desembarque de passageiros com objetos, mobiliários e/ou equipamentos para uso no terminal;

XXII - retirar ou não permitir a entrada de aves e animais das dependências do terminal;

XXIII - proibir nas dependências do terminal qualquer atividade ou serviço que concorra com o sistema regular de transporte de passageiros;

XXIV - proibir a venda de qualquer tipo de bebida fora do limite dos estabelecimentos comerciais;

XXV - manter as instalações físicas elétricas e hidráulicas em boas condições de funcionamento, manutenção, conservação e segurança em toda área do terminal;

XXVI - providenciar e obter as autorizações, certificados de vistoria e alvarás emitidos pelos órgãos competentes para as instalações do terminal, bem como suas respectivas atualizações;

XXVII - notificar as autoridades competentes visando proibir nas dependências do terminal a venda de qualquer produto de origem ilícita;

XXVIII - cobrar a prática de alojamento de passageiros para ônibus, taxi ou outro meio de transporte;

XXIX - disponibilizar espaço adequado para atendimento e informações ao turista;

XXX - fornecer informações, dados contábeis, planilhas de custo, fontes de receitas principal, alternativa, acessória, complementar ou global, ou outros documentos, inclusive por ocasião de auditoria, sempre na forma e periodicidade requisitados;

XXXI - permitir ao ente regulador livre acesso às instalações e serviços, inclusive aos registros operacionais, contábeis e estatísticos;

XXXII - possibilitar o acompanhamento econômico-financeiro da contratação, encaminhando demonstrativos contábeis e financeiros ao ente regulador, principalmente, o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);

XXXIII - adotar plano de contas padrão estabelecido pelo ente regulador;

XXXIV - contratar seguro de responsabilidade civil e contra incêndio, proporcional à área utilizada e aos riscos decorrentes das atividades, indicando como beneficiário o Estado de Goiás;

XXXV - proibir o funcionamento de qualquer aparelho nas áreas ocupadas que produza som ou ruído que possa prejudicar a divulgação de avisos pela rede de sonorização;

XXXVI - proibir o exercício de qualquer atividade comercial por quem não esteja legalmente estabelecido no terminal, tais como o comércio ambulante, inclusive de jornais, bilhetes de loteria, engraxates, distribuição de panfletos, circulares e outros, salvo com expressa autorização de sua administração;

XXXVII - proibir a guarda ou o depósito de substância química ou inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível e/ou de volumes, mercadorias ou resíduos em qualquer área do terminal;

XXXVIII - proibir a entrada de veículos do transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e/ou internacional que não tenham seção nos terminais;

XXXIX - proibir a venda de passagens para o transporte rodoviário de passageiros pelas operadoras que não tenham embarque autorizado nos terminais;

XL - proibir as operadoras e agências de turismo ou empresas similares instaladas nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás expor painéis, letreiros ou folhetos que constituam propaganda ou que contenham expressões ou ilustrações de serviços a operador que não tenha seção no terminal.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade e Disciplina

Art. 30 As operadoras, as concessionárias, as permissionárias, as autorizadas, os locatários e os órgãos conveniados respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares e prepostos, pelos danos causados às instalações e dependências do terminal, aos usuários ou a terceiros, em decorrência de ação ou omissão, sendo obrigados a reembolsar a administração do terminal pelo custo da reparação, substituição ou indenização correspondente.

Art. 31 As regras de disciplina, as obrigações e as restrições estabelecidas nesta Resolução e nas normas e instruções emanadas da administração do terminal, submetidas previamente à aprovação do ente regulador são aplicáveis às operadoras, as concessionárias, as permissionárias, aos locatários e aos órgãos conveniados e aos seus respectivos representantes, empregados, auxiliares e prepostos, em atividade no terminal, aos usuários e ao público em geral.

CAPÍTULO IX

Da Classificação dos Terminais Rodoviários de Passageiros

Art. 32 Os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás serão classificados em grupos pelo Índice Verificador de Conforto em Terminais - IVCT, com base na seguinte fórmula:

$$IVCT = \frac{Po}{M^1 \times NH \times (1+A1+A2+A3)}$$

Onde as legendas significam:

IVCT = Índice Verificador de Conforto em Terminais;

Po = População por município;

M¹ = Área de construção em metros quadrados do terminal;

NH = Número de horários diários no município;

A1 = 0,6 = Shopping;

A2 = 0,3 = Cidade pólo;

A3 = 0,1 = Cidade turística;

Parágrafo único Os coeficientes (A1 = 0,6, A2 = 0,3 e A3 = 0,1) mencionados neste artigo, poderão ser alterados com base em estudos técnicos realizados pelo ente regulador.

Art. 33 A classificação final dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás será obtida através da composição, entre os intervalos do IVCT e o número de horários de cada terminal, na seguinte forma:

1º - IVCT

Grupo I	IVCT < 0,02
Grupo II	0,02 ≤ IVCT < 0,11
Grupo III	0,11 ≤ IVCT < 0,61
Grupo IV	0,61 ≤ IVCT ≤ 1,11
Grupo V	IVCT > 1,11

2º - NÚMERO DE HORÁRIOS - NH

Grupo I	NH > 500
Grupo II	100 < NH ≤ 500
Grupo III	50 < NH ≤ 100
Grupo IV	25 < NH ≤ 50
Grupo V	NH ≤ 25

Art. 34 A classificação dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás será estabelecida pelo ente regulador com base nesta Resolução.

Parágrafo único O ente regulador, a qualquer tempo e após estudos técnicos realizados com base nesta Resolução, poderá rever a classificação dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás.

CAPÍTULO X

Da Tarifa de Utilização dos Terminais

Art. 35 A tarifa de utilização dos terminais a ser paga à administração do terminal destina-se a remunerar de maneira adequada, o custo da operação oferecida em regime de eficiência e os investimentos necessários a sua execução e a manutenção do padrão de qualidade exigido da administração.

§ 1º O ente regulador estabelecerá os critérios, a metodologia e a planilha de custo para fixar a tarifa de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Nos estudos para fixar o valor da tarifa de que trata o § 1º deste artigo poderá ser utilizado a variação dos índices de custos ou de preços dos principais componentes de custos relativos à formação da tarifa admitidos pelo ente regulador.

§ 3º A tarifa de que trata o "caput" deste artigo será fixada em conformidade com a classificação do terminal.

§ 4º O ente regulador elaborará estudos técnicos para a aferição dos custos da prestação e da manutenção da qualidade dos serviços relativos a cada terminal, observando suas características e peculiaridades específicas.

§ 5º As concessionárias, permissionárias, autorizadas e/ou administradoras dos terminais são obrigadas a fornecer ao ente regulador até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, os dados operacionais, os demonstrativos contábeis econômicos e demais informações indispensáveis ao cálculo da tarifa e/ou para sua revisão na forma legal.

§ 6º O terminal que deixar de apresentar a sua prestação de conta, não terá a sua tarifa reajustada.

§ 7º O ente regulador poderá realizar auditorias e/ou utilizar outros indicadores de que o sponha para aferir as informações prestadas pelas administradoras dos terminais.

Art. 36 A tarifa de utilização dos terminais será preservada pelas regras de reajuste e de revisão na forma legal.

§ 1º É vedado, exceto no cumprimento de lei, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários.

§ 2º A tarifa de utilização dos terminais será revista para mais ou para menos, sempre que:

I - forem ressaltados os impostos sobre a renda, criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições legais, de comprovada repercussão na tarifa;

II - ocorrer modificação do contrato que altere os encargos da administradora;

III - ocorrer ganho de produtividade apurado em processo revisional

Art 37. A tarifa de utilização dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás será reajustada anualmente, tendo por data base o mês de março de cada ano, pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas

Art 38. Definidas as tarifas de utilização dos terminais, os valores obtidos poderão ser arredondados para mais ou para menos, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

Art 39. É vedada a cobrança da tarifa de utilização de terminais nas gratuidades previstas em Lei

Art 40. Nos pontos de parada autorizados pelo ente regulador no permetro urbano é obrigatória a cobrança pela operadora da tarifa de utilização de terminais, cuja arrecadação será repassada para a administração do terminal.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art 41. As atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos e da atividade econômica de que trata esta Resolução serão exercidas pelo ente regulador nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização ou decorrentes do poder de polícia o ente regulador poderá promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens e produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial, em caso de descumprimento ou embaraço ao exercício de suas funções.

Art 42. No exercício da fiscalização e quando julgar necessário serão realizadas auditorias contábil-financeira e técnica operacional para cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1º. Por ocasião das auditorias é obrigatório o fornecimento de livros e documentos requisitados, satisfazendo e prestando todas as informações necessárias ao ente regulador.

§ 2º. Os resultados das auditorias serão encaminhados aos interessados, acompanhados de relatório.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art 43. As infrações às disposições desta Resolução, bem como as normas legais ou regulamentares conforme a sua natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitará o infrator as seguintes sanções, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e suas alterações, e pelo art. 59, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012.

I - advertência;

II - multa;

III - caducidade.

Art 44. As sanções são classificadas em

I - leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

II - média, para as infrações de média gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

III - alta, para as infrações de alta gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

IV - altíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada.

§ 1º. Cometidas, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 2º. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 3º. Para efeitos de interpretação desta Resolução consideram-se equivalentes as expressões altíssima e gravíssima.

§ 4º. A existência de sanção anterior será considerada como agravante para a aplicação de outra.

Seção II Da Advertência

Art 45. A penalidade de advertência, a ser imposta por escrito e sem prejuízo da multa cabível, será aplicada em casos de desobediência ou descumprimento de disposições legais e regulamentares.

Seção III Das Multas

Art 46. As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, serão estabelecidas nos seguintes valores:

I - sanção leve: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II - sanção média: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

III - sanção alta: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

IV - sanção altíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Art 47. Na aplicação das multas deverá ser observada para apuração de seu valor a ocorrência de reincidência específica nos últimos 12 (doze) meses a contar da notificação da decisão transitada em julgado.

§ 1º. Considera-se reincidência específica o cometimento de infração de igual natureza.

§ 2º. Na reincidência específica o valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outras sanções sem prejuízo de outra sanção.

Seção IV Da Caducidade da Concessão ou Permissão

Art 48. A penalidade de caducidade da concessão ou permissão aplicar-se-á nos casos de:

I - perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

II - ceder ou transferir a concessão ou permissão, ou do controle societário da concessionária ou permissionária, sua fusão, incorporação ou cisão sem prévia anuência do ente regulador.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o "caput" deste artigo será também aplicada nos casos de prática reiterada das seguintes situações:

I - deixar de cumprir as penalidades impostas por infrações;

II - apresentar informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - descumprir cláusulas contratuais ou disposições regulamentares e legais;

IV - prestar o serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V - paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

VI - deixar de atender as intimações do ente regulador no sentido de regularizar a prestação do serviço;

Art 49. Cobrar tarifa superior à estabelecida. CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES

Seção I

Das infrações do primeiro grupo

Art 49. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator a penalidade de multa, classificada de natureza leve:

I - permitir carregar e/ou descarregar encomendas, suprnmentos ou mercadorias fora do local e horários autorizados;

II - não usar identificação funcional quando em serviço no terminal;

III - deixar de indicar os locais para limpeza e reparo dos veículos em situações emergenciais;

IV - permitir a venda de qualquer tipo de bebida fora do limite do estabelecimento comercial;

V - deixar de fiscalizar o trânsito dos veículos particulares no terminal.

Seção II

Das infrações do segundo grupo

Art 50. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza média:

I - cobrar a qualquer título, importância não autorizada na forma legal;

II - veicular publicidade nos terminais sem prévia e expressa autorização;

III - permitir a circulação de veículos em locais inadequados nos terminais;

IV - produzir som ou ruído que perturbe o ambiente dos terminais;

V - deixar de manter serviço de orientação ao público e/ou deixar de prestar as devidas informações;

VI - deixar de manter serviço de achado e perdidos;

VII - deixar de normalizar a coleta e o processamento do lixo gerado no terminal;

VIII - deixar de criar serviço de guarda-volumes;

IX - deixar de normalizar o serviço de estacionamento dos veículos particulares;

X - deixar de normalizar as atividades de taxi e/ou moto taxi;

XI - deixar de disponibilizar aos usuários telefone público;

XII - deixar de autorizar o serviço de carregadores.

XIII - deixar de zelar pela preservação do meio ambiente no terminal;

XIV - deixar de retrair ou permitir a entrada de animais no terminal;

XV - permitir ou ocupar áreas de circulação, espera e áreas de embarque e desembarque de passageiros com objetos, mobiliários ou equipamentos;

XVI - permitir a exposição de painéis, letreiros ou folhetos que constituam propaganda ou que contenham propaganda, expressões ou ilustrações de serviços de operadoras que não tenham seção no terminal.

Seção III

Das infrações do terceiro grupo

Art 51. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza alta:

I - negligenciar na conservação do imóvel, instalação ou bens do terminal;

II - interromper serviço ou descumprir o horário de funcionamento do terminal sem autorização, salvo em caso fortuito ou de força maior;

III - desrespeitar ou faltar com a urbanidade no exercício da função;

IV - dificultar, desobedecer ou impedir a ação do ente regulador;

V - deixar de zelar pela limpeza e conservação do terminal;

VI - fornecer ou omitir informações de dados operacionais, contábeis e estatísticos na forma exigida;

VII - não executar os serviços em conformidade com os padrões operacionais estabelecidos ou aprovados pelo ente regulador e/ou em cláusulas contratuais;

VIII - permitir a venda de passagem para o transporte rodoviário de passageiros por operadora que não tenha seção autorizada no terminal;

IX - permitir a prática de aliciamento de passageiros para ônibus, taxi ou outro meio de transporte;

X - executar obras para manutenção e reparo na estrutura física dos terminais, causando excessivos transtornos aos usuários;

XI - permitir a entrada de veículos do transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e/ou internacional que não tenham seção no terminal;

XII - deixar de encaminhar no prazo estabelecido as notificações judiciais;

XIII - deixar de providenciar e encaminhar as autorizações, certificados de vistorias e alvarás emitidos pelos órgãos competentes para as instalações do terminal, bem como suas respectivas atualizações;

XIV - deixar de criar serviços de primeiros socorros e atendimento de urgência;

XV - deixar de manter as instalações físicas, elétricas e hidráulicas em boas condições de funcionamento, manutenção, conservação e de segurança em toda área do terminal;

XVI - deixar de notificar as autoridades competentes visando proibir nas dependências do terminal a venda de qualquer produto de origem ilícita;

XVII - negligenciar na proteção do patrimônio do terminal e/ou na segurança dos usuários;

XVIII - permitir nas dependências do terminal qualquer atividade ou serviço que concorra com o sistema regular de transporte de passageiros;

IX - permitir a utilização dos boxes e plataformas por veículos particulares e/ou de carga e descarga;

XX - manter funcionário sem vínculo empregatício e/ou sem contrato de prestação de serviços.

Seção IV

Das infrações do quarto grupo

Art 52. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza altíssima:

I - executar serviços sem prévia delegação;

II - fornecer dados operacionais, contábeis e estatísticos adulterados ou falsificados;

III - não atender as reclamações dos usuários nos prazos estabelecidos pelo ente regulador;

IV - executar reformas ou novas construções nas instalações do terminal sem prévia autorização;

V - permitir o exercício de atividade comercial não autorizada pelo terminal.

VI - permitir ou não cobrir a guarda e o depósito de substância química e/ou inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível e/ou volumes, mercadorias ou resíduos em qualquer área do terminal.

VII - cobrar tarifa de utilização dos terminais nas gratuidades previstas em Lei.

VIII - transferir a terceiros a responsabilidade de administrar o terminal sem autorização do ente regulador.

IX - deixar de providenciar a sinalização viária adequada no terminal.

X - deixar de quitar as despesas de água e energia das áreas de uso comum do terminal.

XI - deixar de atender ao que determina a legislação e/ou as normas que tratam da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais.

XII - deixar de adotar plano de contas padrão estabelecido pelo ente regulador.

XIII - impedir ou dificultar ao ente regulador o livre acesso às instalações e serviços, inclusive aos registros operacionais, contábeis e estatísticos.

XIV - deixar de encaminhar os demonstrativos contábeis e financeiros ao ente regulador, principalmente, o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

XV - dificultar a ação e/ou descumprir as determinações do ente regulador, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, fontes de receitas principais, alternativa, acessória, complementar ou global, documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados.

XVI - deixar de contratar seguro de responsabilidade civil e contra incêndio, proporcional à área utilizada e aos riscos decorrentes das atividades, indicando como beneficiário o Estado de Goiás.

CAPÍTULO XIV DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I Do Relatório de Fiscalização

Art. 53 O ente regulador fiscalizará permanentemente a prestação dos serviços que são por ele regulados, controlados e fiscalizados.

Art. 54 Quando do exercício das atividades de controle e fiscalização os agentes do ente regulador em tirão relatórios.

I - de conformidade, quando não forem observadas irregularidades.

II - de não-conformidade quando forem constatadas irregularidades.

Art. 55 O Relatório de Fiscalização, a ser lavrado em duas vias, conterá:

I - número de ordem, a designação do órgão fiscalizador e o seu endereço, a identificação do agente emissor e sua assinatura, local e data.

II - nome, endereço e qualificação de quem está sendo objeto de fiscalização, identificando o preposto ou responsável pela execução do serviço, coibindo, se possível, a sua assinatura.

III - descrição dos fatos levantados e a indicação dos dispositivos violados.

§ 1º Após lavrado o relatório não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação.

§ 2º O relatório de não-conformidade deverá ser corrigido em caso de erro formal.

Seção II Da Autuação

Art. 56 Constatada a não-conformidade da prestação do serviço, será lavrado o respectivo auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 57 O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias de impresso próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam a sua validade, devendo conter:

I - a identificação do autuado;

II - o número do auto, a identificação do órgão fiscalizador e o seu endereço, a assinatura do autuante e a sua qualificação;

III - a descrição clara e objetiva dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações e a indicação dos dispositivos legais ou contratuais infringidos;

IV - a indicação do prazo para apresentação de defesa ou recolhimento da multa;

V - o local e a data da lavratura.

§ 1º Após lavrado o auto não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação.

§ 2º O auto de infração deverá ser corrigido em caso de erro formal.

CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 58 O processo administrativo será formalizado para a aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringirem as normas legais, regulamentares ou as disposições das resoluções do ente regulador, na seguinte forma:

I - as infrações puníveis com a penalidade de multa serão apuradas em Processo Administrativo Simplificado;

II - as infrações puníveis com a penalidade de advertência e/ou caducidade serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

Seção I Da Notificação

Art. 59 A notificação para a prática de atos processuais será feita na pessoa do interessado, do representante legal ou de mandatário com poderes expressos, na seguinte forma:

I - mediante ciência nos autos;

II - pessoalmente, por intermédio de servidor do ente regulador;

III - mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado o seu endereço.

Parágrafo único. Dos atos e decisões de que trata esta Resolução as partes serão notificadas.

Seção II Dos Prazos

Art. 60 Na instrução dos processos, inexistindo disposição específica, as partes interessadas serão notificadas para, no prazo de 10 (dez) dias, praticar os atos necessários, inclusive, a apresentação de defesa ou a interposição de recurso.

§ 1º Os prazos começam a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 4º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 5º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Seção III Dos Requisitos Para Apresentação de Defesa ou Interposição de Recurso

Art. 61 A defesa ou o recurso, além de sua fundamentação e sob pena de não ser levado em consideração, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos básicos:

I - ser redigida em português e digitada;

II - o nome da autoridade a quem é dirigida;

III - o número do processo no ente regulador;

IV - o número do auto de infração, quando for o caso;

V - o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do autuado;

VI - o local, a data e a assinatura.

§ 1º A defesa ou o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo, por quem não seja legitimado, perante órgão ou entidade incompetente ou depois de extinta a esfera administrativa.

§ 2º O autuado deverá juntar à sua defesa ou ao recurso os documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal.

Seção IV Do Processo Administrativo Simplificado

Art. 62 O processo iniciará-se com o relatório de fiscalização ou nos casos específicos com o auto de infração.

Parágrafo único. A defesa deverá ser endereçada à Câmara de Julgamento do ente regulador.

Art. 63 O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado à Câmara de Julgamento para ser julgado em primeira instância.

Subseção I Do Recurso

Art. 64 Da decisão de primeira instância poderá ser interposto recurso ao Conselho Regulador do ente regulador.

§ 1º Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º O recurso deverá ser endereçado ao Conselho Regulador do ente regulador.

Seção V Do Processo Administrativo Ordinário

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 65 O processo administrativo será instaurado por meio de pedido fundamentado de qualquer setor competente do ente regulador ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

§ 1º O processo de que trata este artigo será conduzido por comissão composta de 3 (três) membros e desenvolver-se-á, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

§ 2º As atividades de instrução processual serão realizadas mediante determinação da comissão processante.

§ 3º Durante a fase de instrução, a comissão processante, adotará todas as providências que entender necessárias para a elucidação dos fatos, podendo tomar depoimentos, realizar investigações e diligências e recorrer a técnicos e peritos.

§ 4º Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 5º Os atos do processo serão produzidos por escrito e conterão somente o indispensável à sua finalidade, devendo consignar, obrigatoriamente, a data e o local de sua realização, bem como a identificação e a assinatura dos responsáveis.

§ 6º Os atos processuais serão realizados na sede do ente regulador, em dias úteis, no horário normal de expediente.

§ 7º O prazo para a realização de quaisquer atos processuais, inexistindo disposição legal ou específica, será de no mínimo 3 (três) dias.

§ 8º O autuado para praticar os atos processuais de que trata este artigo, deverá comprovar o seu poder de gerência.

Subseção II Do Julgamento

Art. 66 O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado para julgamento em única instância ao Conselho Regulador do ente regulador.

Seção VI Do Pedido de Revisão

Art. 67 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º O pedido de revisão será dirigido à autoridade que profereu a decisão.

§ 2º Recebido o pedido de revisão, o processo será encaminhado ao mesmo relator para tomar conhecimento, analisar e decidir quanto a sua admissibilidade.

§ 3º Atendido o disposto no § 2º deste artigo o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Regulador do ente regulador para deliberação.

§ 4º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 5º O requerimento do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão a ser revista.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 As operadoras, concessionárias, permissionárias, autorizadas, locatárias e os órgãos conveniados nos terminais deverão atender às exigências legais federal, estadual e municipal.

Art. 69 Os atos a serem expedidos pela administração dos terminais deverão ser analisados e aprovados pelo ente regulador.

Art. 70 O ente regulador poderá propor a quem de direito, sem prejuízo de outras penalidades, o embargo de obras e/ou a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros.

Art. 71 Aplica-se a esta Resolução às disposições do ente regulador quanto à celebração do compromisso de ajuste de conduta.

Art. 72 Os valores em reais (R\$) utilizados para as definições previstas nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art 73 Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art 74 Revogar as Resoluções do Conselho de Gestão da AGR nº 981 de 26 de setembro de 2003 nº 526 de 19 de novembro de 2004, nº 305 de 10 de novembro de 2006 e nº 285, de 14 de novembro de 2008.

Art 75 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 19 dias do mês de novembro de 2014.

Ridival Darci Chiarelato
Conselheiro Presidente

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. Toma posse que Requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH a Renovação da Licença Instalação processo nº 180712014. Referente a pavimentação asfáltica na duplicataria/obras de artes especiais e complementares, sinalização vertical/horizontal da GO 403, incluindo a restauração da pista existente trecho: Senador Canedo-Goiânia.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA

Portaria nº 583/2014 GAB/SAPJUS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA, JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA, no ato de suas atribuições legais, assim considerando:

o que consta nos autos do processo nº 20110001600831 e no Despacho nº 132/2014 SUPERCON, e sendo considerado;

a necessidade de manter o controle e a fiscalização sobre a execução dos contratos em conformidade com o Sistema Penitenciário Estadual, observados os princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

o art. 57 da Lei Federal nº 8664/93, que impõe à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução de seus contratos;

RESOLVE

Art. 1º - ALTERAR o art. 1º da Portaria nº 231/2013-GAB/SAPJUS.

Art. 2º - DESIGNAR o servidor MARCOS ROSA DE ARAÚJO, CPF/MF nº 035.919.516-41, para o exercício de Gestor do Contrato nº 050/2013 - SAPJUS, que entre si celebraram a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPJUS e o Sr. Ivoa Guilherme da Costa, por meio do processo administrativo nº 20110001600831, cujo objeto é a locação do imóvel para instalação da rede da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor-PROCON, em conformidade com a proposta comercial e o termo de referência, que terá vigência de 48(meses e oito) meses, a contar da data de outorga pelo Procurador Geral do Estado e que poderá ter alteração, prorrogação ou rescisão nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Estabelecer que, para a consecução das atividades propostas neste ato, o servidor, ora designado Gestor do Contrato, deverá:

- a) acompanhar a execução e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações pactuadas no referido contrato sob sua gestão;
b) observar e fazer cumprir os prazos de vigência do contrato;
c) observar a regularidade das despesas empenhadas, de conformidade com o previsto de pagamentos;
d) comunicar à autoridade competente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a data de expiração da vigência do ajuste e a eventual necessidade de prorrogação;

e) solicitar o Termo Aditivo ao Contrato.

Art. 4º - Estabelecer, ainda, que o Gestor ora designado apresentará ao Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças desta Secretaria, relatório mensal sobre a execução do ajuste. O relatório deverá conter:

- a) Descrição circunstanciada da execução do contrato;
b) Eventual descumprimento das cláusulas ajustadas;
c) As ocorrências que o Gestor julgar pertinentes relatar, ante a possibilidade de interrupção ou suspensão da execução do contrato;
d) A necessidade de tomada de decisões que exorbitem de suas funções.

Parágrafo único - A periodicidade estabelecida não impede a comunicação eventual de ocorrências consideradas urgentes pelo Gestor.

Art. 5º - Determinar que a Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças desta Secretaria, ante a constatação de descumprimento das disposições desta portaria, comunicar, imediatamente, a Gerência de Correções, para adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Ordem do Secretário - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, em Goiânia, aos 21 dias do mês de novembro de 2014.

JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
Secretário

PORTARIA Nº 583/2014 - GAB/SAPJUS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA, JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA, no ato de suas atribuições legais, assim considerando:

Considerando a necessidade de definir o perfil profissional do cargo de Agente de Segurança Prisional;

Considerando que a descrição básica da função de Agente de Segurança Prisional é atuar pela segurança do ambiente e do preso, mantendo a fiscalização, vigilância e organização, além de revisar, acompanhar e disciplinar os reclusos;

Considerando as exigências para provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional dispostas no § 4º do art. 14 da Lei 14.237, de 08 de julho de 2002;

Considerando as atribuições do cargo de Agente de Segurança Prisional dispostas no Anexo I da Lei 14.237, de 08 de julho de 2002;

Considerando que em relação aos portadores de necessidades especiais há a necessidade de regulamentação tendo em vista que dentro da Unidade Prisional o trabalho não é recomendado;

RESOLVE

Art. 1º - Determinar que na etapa de avaliação psicológica para o ingresso na carreira de Agente de Segurança Prisional, sejam aplicadas as seguintes características:

- § 1º - As características psicológicas necessárias com dimensões altas são:
a) Disciplina e a capacidade da pessoa em se submeter e obedecer leis e ordens que regem uma determinada coletividade;
b) Responsabilidade e a capacidade do servidor em responder pelas próprias ações e por ações de seus subordinados;
c) Controle emocional e o domínio das emoções em tempo suficiente prático para evitar comportamento inadequado em momentos de instabilidade ambiental, ocorrendo assim para a prática adequada das atividades que o raciocínio requer naquele instante;
d) Capacidade de cooperação e trabalho em grupo e a força de trabalho em que o todo tem mais respeito que o seu, permitindo que objetivos de uma equipe sejam atendidos com a pronta disposição e participação ativa de cada membro;
e) Potencial de desenvolvimento cognitivo e o nível de inteligência geral (fator G), permitindo a constante aquisição de novos conhecimentos e aperfeiçoamento de técnicas.

§ 2º - As características psicológicas com dimensões adequadas são:

- a) Coragem e a habilidade em perseguir ante perigo real ou aparente, superando a vontade de fugir;
b) Ética nas relações e as regras de condutas essenciais para lidar com relações interpessoais respeitando normas morais e humanitárias;
c) Iniciativa e a capacidade de atuar ativamente em ocasiões onde se faz necessário o pronto atendimento, sem necessidade de ordem superior, alterando positivamente o curso do acontecimento;
d) Criatividade e a forma de superar novos e diferentes obstáculos, utilizando conhecimentos antigos, de maneira a utilizar os recursos existentes quando os objetivos não programados;
e) Perseverança e a maneira de agir superando quaisquer obstáculos para alcançar objetivo determinado, não deixando que problemas o façam desistir;
f) Capacidade de percepção e julgamento e a facilidade em estar atento para perceber os estímulos ambientais e agir adequadamente, apesar das diferentes formas de julgar o mesmo estímulo, agindo sempre de forma adequada;
g) Agressividade e a capacidade do indivíduo de superar desafios adversos, utilizando a energia pessoal de modo a produzir benefício a si ou a sociedade, mostrando ser uma pessoa combativa.

§ 3º - As características psicológicas necessárias com dimensões baixas ou baixas:

- a) Situações fóbicas são situações que levam o indivíduo a sofrer de medos irracionais e incontroláveis, podendo gerar crises de pânico ou estado de fuga;
b) Ansiedade é a sensação desagradável de medo por algo que pode ou não existir, geralmente acompanhada de sensações físicas, ocasionando alterações negativas cognitivas ou comportamentais;
c) Angústia é o mal estar psicológico ocasionando tenor difuso, podendo ir da inquietação ao pânico;
d) Impulsividade é a falta de controle efetivo de emoções, fazendo a pessoa agir de forma precipitada e baseada quase que exclusivamente em impulsos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabete da Secretaria - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPJUS, em Goiânia, 19 de novembro de 2014.

JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
Secretário

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2014

A SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO - SEAGRO torna público para os interessados que no dia 09/12/2014 às 08:30 horas (horário de Brasília-DF), realizará licitação na modalidade Pregão, na Forma Eletrônica, com critério de julgamento de Menor Preço Unitário, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE 01 (TRES) ESTAÇÕES AGROMETEOROLÓGICAS. (1) local está disponível nos sites www.agricultura.goias.gov.br e www.comprasnet.gov.br, e ainda na Comissão Permanente de Licitação da SEAGRO, situada no Rua 256, nº 52, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, nos dias úteis, das 08h às 12h e 14h às 18h. Fone: (62) 3201.8911.

GOIÂNIA, 25 de novembro de 2014.
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO JUNIOR
Presidente - Portaria nº 45/2014-GAB

SECRETARIA DE CIDADANIA E TRABALHO

Extrato de Termo de Cooperação Orçamentária

- 1 Extrato nº. 0156/2014
2 Processo nº 2013.0001.400.0803.
3. Identificação Termo de Cooperação Orçamentária 001/2014 - GECRIA/SECT
4 Objeto: autorização de descentralização, por parte do Estado de Goiás, de parte dos créditos orçamentários do titular (SECT/GECRIA) para o gerenciador (AGETOP) visando à efetivação de pagamento de serviços contratados para a conclusão da reforma no CASE Luziânia, no Município de Luziânia/GO.
5. Valor Total de R\$ 29.856,79 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).
6. Partes: Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho - SECT, CNPJ/MF nº 37.261.450/0001-48, Grupo Executivo de Apoio à Crianças e Adolescentes com recursos do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem (FCJ) e a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP
7. Vigência: 03 (três) meses.
8. Sujeição à Legislação Vigente: Lei Federal n. 8.666/93 com suas alterações subsequentes.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 031/2013

Table with 2 columns: Item and Description. Includes fields for Processo n.º, Objeto, Contratante, Contratada, Data de assinatura, Vigência, and Data da outorga.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOCACIA SETORIAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

Processo nº : 20070006000475 Data: 08/01/2007
Nome : Centro de Ensino Especial São Vicente de Paulo
Assunto : Renovação

Oitavo Termo Aditivo ao Convênio Educacional nº 55/2007 que entre si celebraram o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Via São José Bento Cottolengo, mantenedora do Centro de Ensino Especial São Vicente de Paulo

DO OBJETO: Constitui objeto deste Termo Aditivo ao Convênio a prestação de serviços educacionais por parte da Unidade Escolar, para atender alunos de várias faixas etárias do Ensino Fundamental, em tempo integral. A quantidade de turmas autorizada para o ano de 2015 (39 turmas) foi definida pelo estudo de rede e pelo processo de reordenamento de matrícula, realizado pela Gerência de Desenvolvimento e Reordenamento da Rede de Ensino, desta Pasta.

DA CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA VOLUNTÁRIA: A instituição, em questão, arrecadará em 2015, não arrecada nenhuma taxa do aluno, a título de contribuição comunitária voluntária.